

LEI Nº 5.887 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas - Lei nº 4.804, de 9 de Setembro de 1986, Institui O Fundo Especial De Modernização Do Poder Judiciário - Funjuris - e adota providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, que se destinará ao asseguramento de condições materiais a permanentes ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais, propiciando, especificamente:

I - a concepção, o desenvolvimento, a viabilização e a execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário;

II - a execução de obras e serviços direcionados à construção, restauração e reforma de próprios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades, serviços e utilidades em geral vinculados às atividades do Poder Judiciário;

III - a aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes em geral, para fins de suprimento ou ressuprimento dos serviços judiciais;

IV - a implantação de tecnologias modernas nas áreas de informatização, microfilmagem e reprografia;

V - a co-participação, com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados;

VI - o desenvolvimento de outras ações rigidamente direcionadas ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais, excluídas, terminantemente, as que impliquem dispêndios com a remuneração de pessoal, a aquisição de veículos, salvo os de serviço, a concessão, a servidores, de vantagens ou indenizações pecuniárias e o fornecimento de bilhetes de viagem.

§ 1º Constituem-se receitas do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS:

I - os valores pertinentes às custas processuais, taxas e emolumentos de que trata a Lei nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995, excluídas as parcelas nela reservadas a instituições representativas de classes, que a estas serão diretamente transferidas.

Vide parágrafo único do art. 246, da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005. Mencionado dispositivo indica a manutenção do repasse para a ANOREG.

O inciso III, do art. 5º, da Lei n.º 6.687, de 18 de janeiro de 2006, que “Institui o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL e dá outras providências.”, disciplina que 1% (um por cento) da arrecadação mensal do FUNJURIS constituirá receita do FUNDESMAL. Igual medida foi adotada pelo parágrafo 3º, do art. 110 c/c o art. 259, da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, que “Institui o Novo Código de Organização do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

II - as taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres que venham a ser exigidas pelo Tribunal de Justiça, pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Escola Superior da Magistratura;

Mencionado artigo foi, de maneira tácita, parcialmente revogado pela Lei nº 6.687/2006.

III - as subvenções, doações, legados, auxílios e similares oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - os créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais;

VI - os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas, ou do perdimento, total ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias cíveis ou criminais;

VII - outras receitas eventuais inclusive as provenientes da alienação de bens patrimoniais originalmente afetados ao Poder Judiciário;

VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo precedente, constituir-se-á o FUNJURIS em depositário necessário dos valores recolhidos, por força de decisão judicial, a título de fiança, caução, seqüestro e outras medidas assecuratórias, até que determinados os correspondentes destinos definitivos.

§ 3º As receitas asseguradas ao FUNJURIS e os valores de que depositário necessário, na forma do estatuído neste artigo, serão recolhidos à conta corrente que para tal fim específico manterá em instituição bancária oficial.

Artigo com redação determinada pelo art. 246, da Lei Estadual nº 6.564/2005.

Redação Anterior:

“Art. 1º - Ficam introduzidos, no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas - Lei nº 4.804, de 9 de setembro de 1986, os arts. 622 e 623, que vigerão com as seguintes redações:

"Art. 622 - É instituído o FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, que se destinará ao asseguramento de condições materiais a permanentes ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais, propiciando, especificamente:

I - a concepção, o desenvolvimento, a viabilização e a execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário;

II - a execução de obras e serviços direcionados à construção, restauração e reforma de próprios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades, serviços e utilidades em geral vinculados às atividades do Poder Judiciário;

III - a aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes em geral, para fins de suprimento ou ressurgimento dos serviços judiciais;

IV - a implantação de tecnologias modernas nas áreas de informatização, microfilmagem e reprografia;

V - a co-participação, com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades de atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados;

VI - o desenvolvimento de outras ações rigidamente direcionadas ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais, excluídas, terminantemente, as que impliquem dispêndios com a remuneração de pessoal, a aquisição de veículos, salvo os de serviço, a concessão, a servidores, de vantagens ou indenizações pecuniárias e o fornecimento de bilhetes de viagem.

§ 1º *Constituem-se receitas do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS:*

I - os valores pertinentes às custas processuais, taxas e emolumentos de que trata a Lei nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995, excluídas as parcelas nela reservadas a instituições representativas de classes, que a estas serão diretamente transferidas;

II - as taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres que venham a ser exigidas pelo Tribunal de Justiça, pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Escola Superior da Magistratura;

III - as subvenções, doações, legados, auxílios e similares oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - o produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - os créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais;

VI - os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas, ou do perdimento, tota ou parcial, dos recolhimentos procedidos em virtude de medidas assecuratórias cíveis ou criminais;

VII - outras receitas eventuais inclusive as provenientes da alienação de bens patrimoniais originalmente afetados ao Poder Judiciário;

VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores.

§ 2º *Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo precedente, constituir-se-á o FUNJURIS em depositário necessário dos valores recolhidos, por força de decisão judicial, a título de fiança, caução, seqüestro e outras medidas assecuratórias, até que determinados os correspondentes destinos definitivos.*

§ 3º *As receitas asseguradas ao FUNJURIS e os valores de que depositário necessário, na forma do estatuído neste artigo, serão recolhidos à conta corrente que para tal fim específico manterá em instituição bancária oficial.*

Art. 623 - São órgãos de administração do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS:

I - Comissão Gestora, órgão superior de planejamento, orientação, coordenação, supervisão, controle e avaliação, constituída de três membros, entre os quais ao menos um Juiz de Direito, que a presidirá, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos, admitida a recondução;

II - Coordenação Administrativo- Financeira, órgão de execução e assessoramento, cuja estrutura e funcionamento serão definidos mediante instrução expedida pela Comissão Gestora.

§ 1º *Compete especificamente à Comissão Gestora:*

I - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades administrativas e operacionais do FUNJURIS, observada, no que couber, a disciplina da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - expedir instruções normativas com vistas à aplicação dos recursos financeiros disponíveis, adotando as providências indispensáveis às suas respectivas execuções;

III - propor ao Plenário do Tribunal de Justiça, até o dia 5 de cada mês de dezembro, o Plano Anual de Aplicação do FUNJURIS, para o exercício subsequente;

IV - encaminhar ao Plenário do Tribunal de Justiça, até o dia 5 de cada mês de fevereiro, o relatório de atividades e as demonstrações contábeis do FUNJURIS, relativos ao exercício imediatamente anterior;

V - orientar, coordenar, supervisionar, exercer o controle e avaliar as atividades da Coordenação Administrativa;

VI - promover, através do seu Presidente, conjuntamente com o Presidente do Tribunal de Justiça, a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, inclusive mediante a emissão dos documentos de despesa indispensáveis, guias de depósito bancário e ordens de pagamento em geral, bem como a celebração de acordos, contratos, ajustes e convênios de interesse do Fundo;

VII - exercer outras atividades no âmbito de sua competência.”

Art. 2º São órgãos de administração do FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS:

I – Comissão Gestora, órgão superior de planejamento, orientação, coordenação, supervisão, controle e avaliação, constituída de três membros, entre os quais pelo menos um Juiz de Direito, que a presidirá, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Plenário;

Inciso com redação modificada pelo art. 257, da Lei Estadual nº 6.564/2005.

Redação anterior:

“I - Comissão Gestora, órgão superior de planejamento, orientação, coordenação, supervisão, controle e avaliação, constituída de três membros, entre os quais ao menos um Juiz de Direito, que a presidirá, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos, admitida a recondução;”

II - Coordenação Administrativo-Financeira, órgão de execução e assessoramento, cuja estrutura e funcionamento serão definidos mediante instrução expedida pela Comissão Gestora;

§ 1º Compete especificamente à Comissão Gestora:

I - planejar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades administrativas e operacionais do FUNJURIS, observada, no que couber, a disciplina da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - expedir instruções normativas com vistas à aplicação dos recursos financeiros disponíveis, adotando as providências indispensáveis às suas respectivas execuções;

III - propor ao Plenário do Tribunal de Justiça, até o dia 5 de cada mês de dezembro, o Plano Anual de Aplicação do FUNJURIS, para o exercício subsequente;

IV - encaminhar ao Plenário do Tribunal de Justiça, até o dia 5 de cada mês de fevereiro, o relatório de atividades e as demonstrações contábeis do FUNJURIS, relativos ao exercício imediatamente anterior;

V - orientar, coordenar, supervisionar, exercer o controle e avaliar as atividades da Coordenação Administrativa;

VI - promover, através do seu Presidente, conjuntamente com o Presidente do Tribunal de Justiça, a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, inclusive mediante a emissão dos documentos de despesa indispensáveis, guias de depósito bancário e ordens de pagamento em geral, bem como a celebração de acordos, contratos, ajustes e convênios de interesse do Fundo;

VII - exercer outras atividades no âmbito de sua competência.

Artigo com redação determinada pelo art. 246, da Lei Estadual nº 6.564/2005.

Redação anterior:

“Art. 2º Os valores a que se refere Lei estadual nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995, ora já mantidos em depósito na forma do estabelecido em seu art. 2º, serão transferidos ao FUNJURIS, observado o prazo de cinco (5) dias, contado a partir da data em que oficialmente informada, ao Presidente do Tribunal de Justiça a conta corrente específica a que deverão ser destinados.”

Art. 3º (Revogado pelo art. 259, da Lei Estadual nº 6.564/2005.)

Redação revogada:

“Art. 3º O FUNJURIS, até o dia 10 de cada mês, promoverá a transferência à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Alagoas, à Associação dos Magistrados de Alagoas - AMAL, à Associação do Ministério Público do Estado de Alagoas - AMPAL, ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, à Associação dos Notários e Registradores de Alagoas e à Caixa de Assistência dos Advogados, dos valores a elas assegurados e deduzíveis das custas processuais, taxas judiciárias e emolumentos recolhidos ao correr do mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. As parcelas porventura devidas às instituições de que trata este artigo e contidas nos valores a que se refere o art. 2º, desta Lei, ser-lhes-ão imediatamente repassadas pelo FUNJURIS, tão logo procedida a transferência a cargo do Tribunal de Justiça.”

Art. 4º O mandato da primeira Comissão Gestora a ser constituída terá início no dia 10 de março de 1997.

Parágrafo único. As providências de implantação do FUNJURIS incumbirão a Comissão especial a ser composta mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça, dentro do prazo de cinco (5) dias, contado a partir da data da publicação desta lei, a que cumprirá o desempenho de todas as atribuições em princípio afetas à Comissão Gestora, até o dia 28 de fevereiro de 1997, inclusive.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995.

DIVALDO SURUAGY

José Clayton de Albuquerque Sampaio